



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000544/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.022 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente HELIO MOURA LIMA (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DO ACÓRDÃO. OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DE TESE.

É nulo o acórdão que deixa de enfrentar matéria essencial à decidibilidade da lide administrativa, não podendo o CARF enfrenta-la, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que manteve o lançamento fiscal, que se refere a presente Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 03/05), relativa ao ano-calendário de 2004, que ajustou o saldo de imposto a restituir para R\$ 1.654,08.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 05, a presente Notificação de Lançamento substituiu a de nº 2005/607415240552087, de 01/10/2007, cujo

Acórdão nº 1324.743 da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento DRJ/RJOII tornou nula por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Foram apuradas as seguintes omissões de rendimentos:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA						
Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica, declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular, constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 270.746,29, sujeitos à tabela progressiva, recebidos das fontes pagadoras relacionadas abaixo:						
Fontes Pagadoras	CNPJ	Rendimentos Informados em Dirf	Rendimentos Declarados	Rendimentos Omitidos	IRRF Informado em Dirf	IRRF Declarado
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	172.033,32	0,00	172.033,32	49.666,89	49.666,89
Caixa de Prev Funcs do B do Brasil	33.754.482/0001-24	137.045,93	38.332,96	98.712,97	29.322,08	29.322,08
T O T A I S R\$		309.079,25	38.332,96	270.746,29	78.988,97	78.988,97

Assim, após a revisão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil da DIRPF, o resultado declarado de imposto a restituir no valor de R\$ 75.632,62 foi alterado para R\$ 1.654,08.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

A isenção do Imposto de Renda se aplica exclusivamente aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão concedida aos portadores de moléstia grave cuja condição esteja devidamente comprovada por laudo médico oficial, devendo este conter no mínimo o órgão emissor; a qualificação do portador da moléstia grave; o diagnóstico da moléstia com descrição, CID10, elementos que o fundamentaram, a data em que a pessoa física é considerada portadora de moléstia grave, nos casos de constatação de existência da doença em período anterior à emissão do laudo e, caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo; o nome completo, assinatura e inscrição no CRM, número de registro no órgão público e a qualificação do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese, que o laudo médico pericial atende todos os requisitos necessários, indicados no acórdão recorrido, anexando documentos, em especial o laudo médico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O ponto controvertido nesses autos, numa visão singela, seria saber se o laudo médico apresentado pelo Recorrente atende todos os requisitos legais, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Sobre a questão jurídica, assim entendeu a DRJ:

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, sendo a comprovação da doença

grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cabe reproduzir o conceito de laudo pericial da página 477 do livro Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva, 19a. Edição:

LAUDO PERICIAL. É a designação dada à peça escrita pelo perito, na qual faz relatório de sua perícia ou exame, respondendo aos quesitos formulados e dando as suas conclusões ou parecer.

Laudo pericial, assim, é designação genérica, pois compreende qualquer espécie de laudo, isto é atende àquele que é dado para qualquer espécie de perícia.

O laudo pericial médico é documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão, integrante dos serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo conter no mínimo o órgão emissor; a qualificação do portador da moléstia grave; o diagnóstico da moléstia com descrição, CID10, elementos que o fundamentaram, a data em que a pessoa física é considerada portadora de moléstia grave, nos casos de constatação de existência da doença em período anterior à emissão do laudo e, caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo; o nome completo, assinatura e inscrição no CRM, número de registro no órgão público e a qualificação do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial.

O inventariante juntou ao processo, cujo lançamento foi tornado nulo, a declaração da pneumologista Raquel E.B. Salles, fl. 65, de 20/04/2005, médica da Secretaria Municipal de Saúde, informando que o paciente Helio Moura de Lima esteve em tratamento de abril de 2004 a janeiro de 2005 devido a tuberculose, especificando os procedimentos realizados e acrescentando que, após exame, foi revelada uma neoplasia maligna.

Também foi apresentada uma declaração da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, fl. 73, de 31/10/2007, informando que o contribuinte encontrava-se isento de imposto de renda desde abril de 2004, inclusive com a restituição dos valores retidos de janeiro a maio de 2005 e acrescenta que os valores informados na Dirf do ano-calendário foram considerados tributáveis sendo compostos de parcelas de complemento da Previ e dos valores relativos ao benefício do INSS. Consta ainda dos autos um laudo de exame do Hospital Quinta D'Or, fl. 67, de 22/02/05, informando que o contribuinte é portador de carcinoma branquiólaloalveolar.

Nenhum desses documentos pode ser aceito com Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez não se caracterizam como laudo médico oficial. O primeiro é uma declaração da médica da Secretaria Municipal de Saúde informando o tratamento realizado no contribuinte de abril de 2004 a janeiro de 2005, naquela unidade de atendimento, sem informar o CID da doença e a data do início desta.

A declaração da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil também não se confunde com Laudo Pericial e sequer foi emitida por serviço médico oficial, assim como também não o foi o laudo de exame do hospital Quinta D'Or.

Dessa forma, em que pese ser o contribuinte aposentado em 2004, não restou comprovado o segundo requisito legal, pela não apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Recorrente junta no presente recurso Laudo Pericial, emitido em 26 de maio de 2015, subscrito pela mesma médica subscritora da declaração de fls. 65, desconsiderada pela DRJ, para os fins pretendidos. Eis seu teor:




SUBSECRETARIA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO DA AP-2.1
CIMS JOÃO BARROS BARRETO

LAUDO MÉDICO

O paciente **HELIO MOURA LIMA**, CPF 007.041.997-34, foi acompanhado nesta Unidade no período de abril de 2004 a janeiro de 2005, para tratamento de Tuberculose Ativa Pulmonar – CID 10: A15, tendo a mesma sido diagnosticada por meio de exame realizado pelo Laboratório Bronstein Medicina Diagnóstica. Em janeiro de 2005, o paciente foi submetido a uma internação para investigação de nova lesão no pulmão esquerdo. Foi submetido a uma toracotomia exploradora cuja biópsia foi conclusiva de neoplasia pulmonar maligna – CID 10: C34.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015.




Raquel Esteves Brandão Salles
Matr.: 10/191.242-7
CRM 52.52301-5



Entendo que esse laudo é suficiente para sanar as insubsistências da declaração anterior, datada de 20/04/2005, pela médica da Secretaria Municipal de Saúde, informando que o paciente Helio Moura de Lima esteve em tratamento de abril de 2004 a janeiro de 2005 devido a Tuberculose Ativa Pulmonar, especificando os procedimentos realizados e acrescentando que, após exame, foi revelada uma neoplasia maligna.

É verdade que dez anos se passaram dessa declaração para a apresentação do Laudo Médico. Todavia, entendo que a contemporaneidade do laudo ao atendimento médico não é requisito legal. Nesse sentido:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA Nº 63 DO CARF. Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DO MUNICÍPIO APÓS O FALECIMENTO DA CONTRIBUINTE. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

O laudo médico oficial goza de presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceu em conformidade com as devidas normas legais, não podendo ser opostas alegações de inveracidade, sem a apresentação de provas contrárias.

Impossibilidade da exigência de requisito temporal não previsto em lei para a concessão de isenção. (Processo nº 13889.720178/201488, Sessão de 28 de janeiro de 2016)

Nessa linha de pensamento, por entender que restara provada a moléstia grave, hábil a conduzir à incidência da norma isentiva, necessário se fez a análise do cumprimento da totalidade dos requisitos constantes dos incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o CARF editou o Enunciado de Súmula n.º 63, que assim dispõe:

“Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada

pro laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Quanto ao cumprimento do requisito de se tratar de rendimentos provenientes de aposentadoria, é que vislumbrei não ter o acórdão recorrido enfrentado a tese defensiva levantada na Impugnação.

É extreme de dúvidas que o rendimento da Previ trata-se de complementação de aposentadoria (fls. 72 e 77). Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o rendimento relacionado ao Banco do Brasil tem origem em ação trabalhista (fl. 70). Aliás, essa informação é confirmada pela DIRF de fl. 14, bem como à informação de depósito judicial de ação trabalhista de fl. 85.

Na Impugnação, o Recorrente aduz que esse rendimento (relacionado ao Banco do Brasil) estaria isento, já que pago em abril de 2014, data em que já era aposentado e portador da moléstia grave.

Constato, porém, que esse fundamento não fora enfrentado no acórdão recorrido, o que conduz a sua nulidade, em especial por se vedar a este órgão colegiado seu conhecimento, com ineditismo, sob pena de supressão de instância.

Portanto, caso é de nulidade do acórdão recorrido, devendo o feito retornar à DRJ para que seja novamente proferido *decisum*, enfrentando o preenchimento dos requisitos da isenção por moléstia grave, inclusive a natureza do rendimento da fonte pagadora Banco do Brasil.

Ante ao exposto, voto em dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro